

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência : Pregão Eletrônico Nº 03/2026.

Assunto : Impugnação dos Termos do Edital e seus anexos.

Objeto : Contratação de empresa especializada para Aquisição de sublicenciamento de plataforma LGPD para auxiliar na sustentação dos clientes da Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM a Lei Federal Nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme especificações no Edital e seus anexos.

Impugnante: RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ nº 27.783.574/0001-30

1. DA ADMISSIBILIDADE

De início cumpre ressaltar que próprio Edital, no item 4.2, faculta aos interessados no certame a interposição de impugnação ao próprio edital. Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 17/10/2026, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido passando-se a análise do mérito.

Esclarecemos que a impugnação, na íntegra, está disponível no portal de transparência da PRODAM, no link: <https://prodam.am.gov.br/acesso-a-informacao/categoria/licitacoes/>

2. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Em síntese, a impugnante requer os itens abaixo:

- I. a inclusão, no edital, de prova de conceito do licitante provisoriamente vencedor, por videoconferência, com roteiro prévio e critério objetivo de aprovação, gravação integral disponibilizada aos licitantes e acompanhamento pelos demais licitantes;
- II. que o item 19.1 do Termo de Referência admita atestado de licenciamento de plataforma LGPD, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem exigência de porte populacional ou de orçamento do cliente atendido; subsidiariamente, que o porte exigido seja compatível com o das sublicenças que o próprio Termo de Referência estima;
- III. a supressão do índice de Liquidez Geral (item 1.8.3 do Anexo 2) e do capital social ou patrimônio líquido mínimo (item 1.8.2 do Anexo 2), por falta de justificativa no processo; subsidiariamente, que o capital social ou patrimônio líquido seja alternativa ao índice, e não exigência cumulativa, com a divulgação do valor mínimo, em reais, que o licitante precisa comprovar.

3. DAS CONSIDERAÇÕES E RESPOSTAS

ITEM II: QUANTO A ALEGADA NECESSIDADE DE PROVA DE CONCEITO (POC) NA FASE DE LICITAÇÃO.

1. DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL E DA DISCRICIONARIEDADE DA ESTATAL (LEI Nº 13.303/2016)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016) e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da PRODAM não impõem a obrigatoriedade de realização de Prova de Conceito (PoC) ou de demonstração prática prévia durante a fase de julgamento das propostas.

A exigência de PoC insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, devendo ser avaliada sob a ótica da oportunidade, conveniência, razoabilidade e custos operacionais. A realização de uma PoC na fase licitatória demanda prazos dilatados, mobilização desproporcional de equipe técnica e elevação dos custos indiretos do certame, o que afrontaria os princípios da celeridade, eficiência e economia processual impostos às empresas públicas.

A verificação do atendimento às especificações técnicas descritas no Termo de Referência é assegurada na fase licitatória mediante a exigência de documentação técnica comprovatória (catálogos, folhetos, propostas detalhadas e atestados de capacidade técnica), mecanismo plenamente legítimo e suficiente para averiguar a conformidade preliminar do objeto.

2. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DA FISCALIZAÇÃO EFETIVA (RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO)

Diferentemente do alegado pela Impugnante, o aceite e a aderência ao Termo de Referência não se limitam a meras declarações formais sem controle. A legislação e o próprio edital estabelecem um rigoroso procedimento de verificação prática e homologação contínua no decorrer da execução contratual:

1. Aferição Técnica na Fase de Execução: A disponibilização e ativação da plataforma ocorrem mediante Ordens de Serviço (OS), nas quais cada funcionalidade descrita no item 7.3 e cada requisito funcional do item 7.6 são devidamente testados e homologados antes do pagamento (item 10.1 do Termo de Referência).

2. Recebimento Provisório e Definitivo: Caso a solução contratada divirja das especificações do edital, a contratada não terá suas Ordens de Serviço homologadas, sujeitando-se às penalidades contratuais, rescisão

imotivada por descumprimento e sanções administrativas previstas na Lei nº 13.303/2016.

Portanto, o interesse público e o erário estão plenamente resguardados: a CONTRATANTE não efetuará qualquer pagamento por funcionalidades não entregues ou em desconformidade com o Termo de Referência.

3. HISTÓRICO DE SUCESSO E CONSOLIDAÇÃO DO MODELO ADOTADO PELA PRODAM (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023)

Reforçando a higidez, a segurança e a eficácia da modelagem adotada no presente certame, ressalta-se que a PRODAM já realizou contratação similar de mesmo objeto, utilizando exatamente o mesmo rito licitatório e critérios de qualificação, com absoluto êxito.

Refere-se ao Processo de Licitação – Pregão Eletrônico N.º 07/2023, devidamente homologado em 13/12/2023, regido pela Lei N.º 13.303/2016 e pelo RILC/PRODAM. Naquela ocasião:

- A licitação transcorreu com ampla competitividade e alcance operacional pleno.
- A ausência de Prova de Conceito (PoC) prévia não trouxe qualquer prejuízo à contratação nem à verificação da conformidade técnica da solução entregue.
- A execução contratual subsequente ocorreu com plena aderência técnica ao Termo de Referência, demonstrando na prática que a verificação por meio de atestação, proposta técnica detalhada e validação nas Ordens de Serviço é plenamente eficaz para garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, portanto, de modelo consagrado e testado no âmbito desta Administração, não havendo qualquer vício, omissão ou risco operacional que

justifique a reforma do edital para inclusão de fase complexa de Prova de Conceito.

4. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 47, II, DA LEI Nº 13.303/2016 E DO PRECEDENTE INVOCADO

O art. 47, II, da Lei nº 13.303/2016, citado pela Impugnante para fundamentar a exigência de amostra, disciplina a aquisição de bens, hipótese distinta da presente contratação, cujo objeto é o sublicenciamento de plataforma como serviço (Software as a Service). A norma não se aplica, portanto, ao objeto deste certame.

Quanto ao Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, invocado como parâmetro, trata-se de precedente de outro Tribunal de Contas, relativo a certame regido pela Lei nº 14.133/2021 — que, diferentemente da Lei nº 13.303/2016, disciplina e prevê expressamente a possibilidade de realização da prova de conceito (art. 17, § 3º) —, e cuja nulidade decorreu da ausência de gravação de uma sessão presencial de avaliação técnica que, naquele processo, já havia sido instituída no edital. No presente certame não há etapa de avaliação técnica instituída, de modo que o precedente, não vinculante para a PRODAM, não se aplica por ausência de identidade fática e de regime jurídico.

A dispensa da prova de conceito insere-se, portanto, no juízo de discricionariedade da Administração quanto à oportunidade, à conveniência e aos custos operacionais de sua adoção, sem prejuízo da aplicação do art. 56, II, da Lei nº 13.303/2016 às propostas que vierem a descumprir as especificações técnicas do Termo de Referência — desclassificação que poderá ocorrer na fase de julgamento, a partir da documentação técnica apresentada, assim como na fase de execução, a não homologação das Ordens de Serviço em

desconformidade (item 10.1 do Termo de Referência), aplicação de sanções e eventual rescisão.

A dispensa da prova de conceito foi, ademais, objeto de análise específica no Despacho da área de Proteção de Dados (ASDPO), constante do Memo nº 008/2026-SUPTN/PRODAM, de 28/09/2026, subscrito pelo Encarregado de Proteção de Dados substituto, que registrou a manutenção da dispensa com base: (i) na circunstância de a própria Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e as regulamentações editadas pela ANPD já especificarem, de forma detalhada, as exigências que as organizações devem atender, reduzindo a margem de indefinição técnica do objeto; (ii) no levantamento de mercado realizado, materializado no Mapa Comparativo de Preços, que evidenciou a existência de soluções comerciais disponíveis aptas a atender às exigências da lei; (iii) na exigência de atestado de capacidade técnica, como instrumento adicional de resguardo quanto ao atendimento dos requisitos do objeto; e (iv) na possibilidade contratual de recusa de serviços em desacordo com as especificações, que constitui linha de defesa adicional contra o risco de desalinhamento entre o objeto entregue e a finalidade da contratação.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta demonstrado que:

1. A inclusão de Prova de Conceito (PoC) não é dever legal, mas faculdade da Administração;
2. Os mecanismos de controle previstos no instrumento convocatório são plenamente suficientes para garantir a entrega de solução compatível com as necessidades da PRODAM e de seus clientes;
3. O histórico recente do Pregão Eletrônico N.º 07/2023 comprova a eficiência e a segurança jurídica deste formato.

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a argumentação referente ao item II da impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias quanto ao julgamento e à verificação das especificações técnicas.

ITEM III: DAS CONDIÇÕES REQUERIDAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

1. DOS REQUISITOS DO OBJETO

As condições exigidas no Atestado de Capacidade Técnica são compatíveis com o tipo de objeto a ser contratado, com o princípio da ampla participação no certame e com as práticas do mercado, conforme as razões descritas a seguir:

A contratação pretendida destina-se a atender órgãos públicos, como está expressa na tabela Estimativa de Sublicenças do Termo de Referência, resultando daí a necessidade de que a licitante comprove o fornecimento da solução objeto da licitação, a órgãos públicos. Lógico, pois, que só um atestado emitido por pessoa de direito público atenderá esse requisito.

1. A necessidade expressa no Termo de Referência indica também que a contratação satisfará necessidade de municípios e demais órgãos públicos. A exigência do Atestado de Capacidade se satisfaz com atestado emitido por município ou órgão público, de forma a facilitar a participação no processo licitatório.
2. Quanto ao quantitativo exigido no Atestado de Capacidade Técnica, destacamos que o objeto da contratação é uma solução de Software como Serviço. É comum nesse mercado, a variação de preço conforme a grandeza da empresa ou instituição contratante. Outra característica desse tipo de solução é que os recursos computacionais necessários ao atendimento do objeto são providos pelo fornecedor. Tais recursos são impactados pelo volume de informações movimentados pelo cliente que

será atendido. No caso concreto do processo licitatório ora questionado, buscou-se fazer essa diferenciação com base em um critério objetivo: habitantes, no caso de municípios e valor da dotação orçamentária, no caso de órgãos públicos em geral. Ademais, o quantitativo exigido para o Atestado de Capacidade Técnica corresponde a apenas 10% (dez por cento) das unidades de maior porte, constantes da tabela Estimativa de Sublicenças.

3. Importante ressaltar que a SPAAP - Supervisão de Aquisições, Almoxarifado e Patrimônio da PRODAM - realizou pesquisa de mercado baseada na tabela Estimativa de Sublicenças, que restou formalizada no documento Mapa Comparativo de Preços, parte integrante dos documentos internos que constituem os autos do processo ora questionado.
4. Ante as razões acima, não há como se falar em restrição à competição face às exigências para apresentação do Atestado de Capacidade Técnica. Ao contrário, buscou-se facilitar a participação no certame, aceitando o atendimento anterior a municípios OU a qualquer órgão público e com quantitativo diminuto em relação à grandeza da dimensão dos clientes finais do serviço licitado.
5. Da correlação entre as exigências e a complexidade operacional do objeto. A diferenciação por porte do órgão ou município atendido — por número de habitantes ou por valor da dotação orçamentária — corresponde a critério de gestão de risco identificado no planejamento da contratação: em soluções de Software as a Service multiclientes, o dimensionamento de capacidade computacional, suporte e continuidade do serviço varia conforme o volume de informações e usuários do cliente atendido, ainda que a plataforma seja tecnicamente a mesma. A exigência de atestado correspondente a 10% (dez por cento) das unidades de maior porte da

tabela de Estimativa de Sublicenças busca, assim, comprovar capacidade operacional compatível com a parcela mais exigente do objeto, sem inviabilizar a participação de empresas que atendam ao critério por meio de atestado emitido por município ou órgão público de qualquer porte.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a argumentação referente ao item III da impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias quanto ao julgamento e à verificação das especificações técnicas.

ITEM IV: DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DO SIGILO DO VALOR ESTIMADO

1. DA COMPATIBILIDADE DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL E DO CAPITAL MÍNIMO COM O OBJETO

As exigências de Liquidez Geral maior que 1 (item 1.8.3 do Anexo 2) e de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação (item 1.8.2 do Anexo 2) encontram amparo no art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a Administração a exigir comprovação de capacidade econômico-financeira compatível com o objeto licitado. Tratando-se de contratação de caráter continuado, com pagamento mensal por Ordens de Serviço homologadas (item 10.1 do Termo de Referência) e abrangência relevante — 70 (setenta) sublicenças municipais estimadas, além de órgãos estaduais —, os índices mínimos de solvência visam a resguardar a Administração contra o risco de descontinuidade da prestação dos serviços por insuficiência de capital de giro da contratada, risco identificado no planejamento da contratação. Os índices são, portanto, compatíveis com a natureza e o porte do objeto licitado, não se caracterizando exigência excessiva ou desprovida de relação com o risco a ser mitigado.

2. DO SIGILO DO VALOR ESTIMADO E DA AUSÊNCIA DE ÓBICE À APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

A manutenção do sigilo do valor estimado da contratação encontra amparo expresso no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, que disciplina o orçamento das empresas estatais e não condiciona a reserva de sigilo à prévia divulgação de valores mínimos de capital para fins de habilitação econômico-financeira. O art. 34 ressalva a divulgação das informações necessárias à elaboração da proposta comercial — integralmente disponibilizadas no Termo de Referência e em seus anexos, inclusive na tabela de Estimativa de Sublicenças, com os quantitativos de cada faixa —, sem que essa ressalva se estenda aos critérios de habilitação, aferidos em momento posterior, após a fase de lances, e apenas em relação à proposta mais bem classificada. Não há, portanto, obrigação legal de divulgação prévia do valor estimado para fins de aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, tampouco óbice a que a licitante formule sua proposta sem esse dado, cuja comprovação diz respeito à fase de habilitação, e não à fase de julgamento das propostas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a argumentação referente ao item IV da impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e do Anexo 2 quanto à qualificação econômico-financeira e ao sigilo do valor estimado da contratação.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos aqui levantados e após análise junto à equipe demandante da contratação, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA**, por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** em todos os seus termos, nos termos da legislação pertinente,



Nível de Classificação
Público

Grupo de acesso
PRODAM

mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 e de seus Anexos. Por consequência, fica prejudicado o pedido de retificação do edital com reabertura do prazo de apresentação de propostas (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016), determinando-se o regular prosseguimento do certame, na forma e nas datas previstas.

Manaus, 21 de outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente
GILSON DE SENA DA SILVA
Data: 21/10/2026 19:48:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Gilson de Sena da Silva
Pregoeiro